

ILMA. SRA. SORAIA BOLCATO, MD. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - MG

PROCESSO LICITATÓRIO 036/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO 017/2025

MAPFRE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações Unidas, 11.711, 6º andar, São Paulo/SP, por seu representante legal, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, pelos motivos a seguir expostos.

**I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Ao analisar o edital, verifica-se que dentre os **veículos** arrolados no Anexo X - Termo de Referência, consta o item 34 que refere-se à **máquina**.

Considerando que máquinas possuem coberturas diversas daquelas previstas para veículo e, que o certame será conduzido pelo critério de **menor preço GLOBAL**, faz-se necessário reformar o edital para (i) ajustar as coberturas aplicáveis a máquinas, **ou** (ii) separar os itens em dois lotes, sendo um de veículos e outro de máquinas.

Somente assim, será possível viabilizar a realização desse certame.

## II – COBERTURAS DIVERGENTES

Como dito alhures, o item 34 refere-se a maquinário que, possui cobertura securitária diferente daquela prevista para os demais itens (veículos).

Por essa razão, se mantido o edital da forma como publicado, será impossível para as seguradoras ofertarem proposta de preços para o item 34, observadas as coberturas exigidas no edital.

Com efeito, para tornar viável a oferta de propostas para o item 34, é imprescindível que sejam excluídas as coberturas de vidros e por acidentes pessoais por passageiros: Morte/Invalidez.

Caso contrário, as propostas ofertadas não estarão de acordo com o edital.

## III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL (LOTE)

Verifica-se que o edital estabeleceu como critério de julgamento o menor preço global, isto é, as licitantes deverão ofertar proposta para todo o lote de itens.

Sendo assim, na hipótese dessa r. Administração decidir manter esse critério de julgamento, faz-se necessário dividir o lote único em dois lotes, sendo um lote exclusivo para veículos e outro para máquinas, especificando de forma mais detalhada e criteriosa a cobertura securitária para cada tipo de item. (automóvel ou máquina).

Dessa forma, as licitantes poderiam adequar melhor suas propostas às exigências do edital.

#### IV – PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

É importante que as exigências editalícias sigam as práticas de mercado a fim de viabilizar a isonomia, competitividade, vantajosidade e transparência do certame.

Com efeito, a exigência de coberturas securitárias - aplicadas a automóveis – também para máquinas, poderá reduzir o rol de licitantes participantes ou tirar o processo licitatório dos trilhos da legalidade, afinal, os licitantes teriam que ofertar proposta em desacordo com as exigências do edital.

Daí a importância de a Administração adequar as exigências do edital às práticas de mercado a fim de assegurar que as propostas ofertadas estarão ajustadas ao mercado segurador.

As contratações públicas devem ser regidas por princípios administrativos que orientam todas as etapas, desde a elaboração do edital até a escolha do fornecedor. Estes princípios estão previstos no art. 5º, da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações):

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e, para tanto, a promoção da

ampla competitividade é essencial, mas para tanto é vital que o edital reflita as coberturas praticadas para cada tipo de bem segurado.

Nesse sentido, exigências divergentes, além de frustrar a ampla competitividade e prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa, maculam a legislação aplicável por prejudicar ampla concorrência.

Do mesmo modo, não se pode excluir licitantes do processo de contratação em decorrência de exigências não praticadas pelo mercado e capazes frustrar o certame, como frisou o relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva em seu voto no Acórdão nº 1000/23 do Tribunal Pleno do TCE-PR.

"O formalismo em licitações é tema deveras debatido na doutrina e jurisprudência pátria, sendo ambas assentes no sentido de que exigências excessivas na execução do certame maculam a legislação aplicável à espécie por cercear a ampla concorrência."

Dentre as inúmeras decisões nesse sentido, destaca-se uma em especial, do **Superior Tribunal de Justiça**, apta a ilustrar a uníssona compreensão, bem como o longo tempo de existência do entendimento, o qual já se revela consolidado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8666/93. 3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por

meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida"3 (MS nº 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ 17/08/1998. Grifamos)

Todo o exposto está positivado no artigo 9º da Lei 14.133/21 que veda expressamente ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as coberturas exigidas para o item 34 não condizem com aquelas práticas pelo mercado segurador, ao ponto de trazer prejuízos incalculáveis para essa r. Administração, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes e possibilitar a busca e seleção da proposta mais vantajosa aos cofres Públicos.

#### V – PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER esta Administração se digne de:

1. Excluir as coberturas de vidros e Acidentes pessoais por passageiros: Morte/invalidez para o item 34, haja vista tratar de cobertura correspondente a automóvel, enquanto o item 34 refere-se a máquina;

2. Alternativamente, dividir o lote único em dois lotes sendo, um lote de veículos e outro lote para máquinas, estabelecendo para cada lote as coberturas correspondentes.

Somente assim, será possível que as licitantes apresentem propostas corretas e ajustadas às práticas de mercado, promovendo maior isonomia, competitividade e transparência ao certame e assim alcançar a proposta mais vantajosa para os cofres Públicos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 15 de abril de 2025.

**DANIELLI DINIZ** Assinado de forma digital por DANIELLI  
DINIZ SPOSITO:43101588898  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF  
A1, ou=AC VALID RFB V5, ou=AR VALID CD,  
ou=Videoconferencia, ou=14121957000109,  
cn=DANIELLI DINIZ SPOSITO:43101588898  
Dados: 2025.04.15 12:00:33 -03'00'

**SPOSITO:43101**  
**588898**

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A



5º  
Tabelionato de  
**NOTAS**  
da Capital, SP

Alexsandro Silva Trindade  
Tabelião

C CARTÓRIOS.  
QUEM  
PROTEGE  
VOCÊ.



**PROCURAÇÃO QUE FAZEM: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e MAPFRE VIDA S.A.**

**Processo: 144.692 - Livro nº 2978 - Folhas nº 125/127.**

**Gerência De Negócios/Canal Licitação**

Diretoria/Área: Comercial

Centro de custo: 9679

Aos 21 (vinte e um ) dias do mês de **NOVEMBRO** do ano de **2022 (dois mil e vinte e dois)**, nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, em diligência na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, do 17º ao 21º andar, Ala A, CEP: 04794-000, perante mim, **Vitor Vinicius Finelli Azevedo**, Escrevente Autorizado do 5º Tabelião de Notas desta Capital, situado na Rua Américo Brasiliense, nº 1863, Chácara Santo Antônio, comparecem como **OUTORGANTES:** **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, do 17º ao 21º andar, Ala A, CEP: 04794-000. Seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 07/06/2022, registrado na JUCESP em 20/10/2022, sob o nº 629.233/22-6 (NIRE: 3530004292-1), cuja cópia fica arquivada nestas Notas. Neste ato é representada, conforme Capítulo IV, nos termos dos artigos 15 e 16 do referido Estatuto, por seus Diretores adiante qualificados, a saber: **ROBERTO JUNIOR DE ANTONI**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de Identidade RG nº 8079159755-SSIDI-RS e inscrito no CPF/ME sob nº 417.106.142-34, eleito consoante da ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11/02/2021, registrada na JUCESP em 03/06/2021, sob o nº 264.968/21-9; e **RAPHAEL BAUER DE LIMA**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade RG nº M7572649-SSP-MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.420.966-90, eleito conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 06/04/2022, registrada na JUCESP sob o nº 292.145/22-6 em 08/06/2022., ambos com endereço comercial, no mesmo da Outorgante, cuja cópia fica arquivada nestas notas, em classificador próprio acima mencionado; os quais declaram não haver posteriores alterações à consolidação estatutária e eleição acima mencionada, ficando juntamente arquivada, a ficha cadastral completa expedida pela JUCESP online em 12/11/2022; e **MAPFRE VIDA S.A.** pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME sob o nº 54.484.753/0001-49, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, do 17º ao 21º andar, Ala A, CEP: 04794-000. Seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/10/2021, registrado na JUCESP em 01/04/2022, sob o nº 171.014/22-4 (NIRE: 3530010769-1), cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas. Neste ato é representada, conforme Capítulo IV, nos termos dos artigos 15 e 16 do referido Estatuto, por seus Diretores, adiante qualificados, a saber: **ROBERTO JUNIOR DE ANTONI**, brasileiro, administrador, casado, portador da carteira de identidade RG nº 8079159755 SSIDI RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 417.106.142-34, eleito conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 18/02/2021, registrada em 24/05/2021 na JUCESP sob o nº

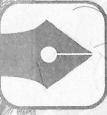


10362602071259.000125707-0

( 11 ) 5188 2300

Rua Américo Brasiliense, 1863 - Chácara Santo Antônio  
CEP 04715-005 - E-mail contato@5tn-sp.com.br

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por **LILIANA ESTER SANTOS TELES**, em quarta-feira, 14 de dezembro de 2022, 11:58:22 GMT-03:00. CNS: 111363-9 - 5º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.5tn-sp.com.br](http://www.5tn-sp.com.br). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de um leitor de código QR ou escaner. O documento é válido em todo território nacional, exceto nos casos de adulteração, rasura ou enenda, invalida este documento.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de São Paulo

243.303/21-0; e, **RAPHAEL BAUER DE LIMA**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade RG nº M7572649-SSP-MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.420.966-90, eleito conforme a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13/04/2022, registrada na JUCESP sob o nº 299.438/22-3 em sessão de 20/06/2022, cuja cópia fica arquivada nestas notas, em classificador próprio acima mencionado; os quais declaram não haver posteriores alterações à consolidação estatutária e eleição acima mencionada, ficando juntamente arquivada, a ficha cadastral completa expedida pela JUCESP em 12/11/2022, os quais declaram não haver posteriores alterações à consolidação estatutária e eleição acima mencionada, ficando juntamente arquivada, cuja cópia autenticada fica arquivada nestas notas, em classificador próprio; Pelas Outorgantes, na forma como vêm representadas, fôr-me dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito nomeiam e constituem seus **PROCURADORES**: **DANIEL BRAZIL PROTASIO**, brasileiro, casado, diretor comercial, portador da cédula de identidade RG nº 10.061.901-75-SSP-SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 270.785.400-00; **DÉBORA FRANCISCA DE SOUZA**, brasileira, gerente, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 34.096.524-1-SSP-SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 284.725.768-33; **JONATHAN DA SILVA SANTOS**, brasileiro, securitário, casado, portador da cédula de identidade RG nº 36.003.179-1, inscrito no CPF/ME sob o nº 455.097.288-25; e **DANIELLI DINIZ SPOSITO**, brasileira, securitária, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 49.204.429-6-SSP-SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 431.015.888-98, todos com seu endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 11711, Brooklin - CEP 04578-000 São Paulo - SP. **Poderes**: Conferem-lhes poderes para: I- Agindo isoladamente até o limite de **R\$500.000,00, (quinhentos mil reais)**, por ato, o procurador JONATHAN DA SILVA SANTOS e DANIELLI DINIZ SPOSITO; II- Agindo isoladamente Até o limite de **R\$1.500.000,00 (um milhão, e quinhentos mil reais)**, por ato, a procuradora DÉBORA FRANCISCA DE SOUZA; III- Até o limite de **R\$3.000.000,00 (três milhões de reais)**, por ato, o procurador DANIEL BRAZIL PROTASIO, isoladamente; podendo para tanto os procuradores, (a) credenciar terceiros para representarem as Outorgantes nas licitações perante órgãos públicos, administração pública Federal, Municipal e suas Autarquias ("Sistemas S"), através de carta de credenciamento, conferindo-lhes poderes para assinar requerimento, propostas, declarações, ofertar lances, interpor e desistir de recursos administrativos, impugnações e representações, receber notificações, acordar, transigir e firmar compromisso, assinar contratos administrativos, eventuais aditivos e distrato, quaisquer documentos a eles inerentes, ajustar cláusulas, preços e condições; e (b) **ACIMA DE R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**; EM CONJUNTO DE DOIS, UM DIRETOR ESTATUTÁRIO DAS OUTORGANTES COM UM DOS PROCURADORES INDEPENDENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, assinar contratos administrativos, eventuais aditivos e distrato, quaisquer documentos a eles inerentes, ajustar cláusulas, preços e condições, praticar, enfim, todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato. **Prazo e Substabelecimento**. O presente instrumento é válido até a data de **31/12/2025**, sendo vedado o substabelecimento. Foi dito ainda pelas Outorgantes, na forma como vêm representadas, que pelo presente instrumento **REVOGAM**, como de fato e na verdade

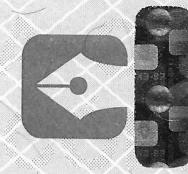




5º  
Tabelionato de  
**NOTAS**  
da Capital, SP

Alexsandro Silva Trindade  
Tabelião

CARTÓRIOS.  
QUEM  
PROTEGE  
VOCÊ.



REVOGADO têm, a procuração lavrada nestas Notas, no Livro 2959, às páginas 15/17 em 06/07/2022, obrigando-se a NOTIFICAR os referidos mandatários. Os Outorgados ora constituídos ficam cientes de que ao se desligarem do quadro de administradores/funcionários das outorgantes, das quais fazem parte, ou deixarem de desempenhar suas funções, não mais poderão exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento/deslocamento, sendo, inclusive, responsáveis por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento/deslocamento. A validade deste instrumento poderá ser revogada expressamente, ou, automaticamente, quando os outorgados deixarem suas funções. Todos os documentos de arquivamento obrigatório mencionados neste ato notarial ficam arquivados digitalmente, pelo prazo legal, neste 5º Tabelionato de Notas, sob o número de ordem do protocolo informatizado. Assim o disseram, dou fé. Eu, **Vitor Vinicius Finelli Azevedo**, Escrevente, a escrevi e lavrei, este instrumento que, feito e lido em voz alta, foi achado conforme, outorgam e assinam. Eu, **Marlon José Gonçalves de Freitas**, Substituto do Tabelião, conferi e subscrevo ao final. **DEVIDAMENTE ASSINADA PELOS COMPARECENTES, DOU FÉ**. Nada mais se continha na escritura supra e retro lavrada neste 5º Tabelionato de Notas da Capital - SP, trasladada em seguida por mim. Eu, **Marlon José Gonçalves de Freitas**, Substituto do Tabelião, a conferi, subscrevo e assino, em público e raso.

Em 21 testemunho da verdade.

5º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - CAPITAL  
MARLON JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS  
SUBSTITUTO  
(§ 4º da Lei 8.935/94)

MARLON JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS  
Substituto do Tabelião



SELO DIGITAL Nº: 1136391TR000000000772522F

A confirmação da lavratura e da cobrança deste ato poderão ser verificadas após 24hs no site: <https://selodigital.tjsp.jus.br> mediante a informação do código QRCode ou pelo número do selo digital.

**EMOLUMENTOS:** Serventia: R\$650,40 | Ao Estado: R\$184,88 | A Sec. Faz.R\$126,52 | A Sta. Casa: R\$6,52 | Ao Reg.: R\$34,24 | Ao Trib.: R\$44,64 | Imposto Municipal: R\$13,88 | Ao Ministério Público: R\$31,24 | TOTAL: R\$1.092,32. Selos: 1136391PR000000000772322R; 1136391PR000000000772422P.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LILIANA ESTER SANTOS LEIIS, em quarta-feira, 14 de dezembro de 2022, 11:58:22 GMT-03:00, CNS:1136391, no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser conferido em [www.cenad.org.br/autenticidade](#). O presente documento é válido em todo território nacional, qualquer adulteração, rasura ou emenda, invalida este documento.



10362602071259 000125708-8

(11) 5188 2300  
Rua Américo Brasiliense, 1863 - Chácara Santo Antônio  
CEP 04715-005 - E-mail contato@5tn-sp.com.br